

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL

Processo nº. 0090631-89.2017.8.19.0001



MM. JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA FAETEC - SINDPEFAETEC

**RÉU:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## LAUDO PERICIAL

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Sindicato dos Profissionais de Educação da FAETEC - SINDPEFAETEC** em face do **Estado do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:



## Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, movida por Sindicato dos Profissionais de Educação da FAETEC - SINDPEFAETEC (Autor), em face do Estado do Rio de Janeiro (Réu), requerendo, em síntese, que lhes fosse restituído os valores relativos aos 06 meses de repasse de outubro, novembro e dezembro de 2016 e janeiro, fevereiro e março de 2017, bem como a condenação do Estado ao pagamento de Danos Morais.

Em sentença, as razões expostas pelo autor foram julgadas procedentes para determinar ao Réu que proceda em 10 dias o pagamento dos repasses, sendo reformado em sede recursal, para condenar o réu à indenização por danos morais e arbitrar honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, sendo majorado pelo Superior Tribunal de Justiça em 15% e em 10% pelo Supremo Tribunal Federal.

Em fase de cumprimento de sentença, consoante decisão colacionada às fls. 1.476/1.477 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

### ***"PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:***

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor*

# JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA

PERITO JUDICIAL



*principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

## Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 749) = 04/08/2017;
2. Índice de correção monetária a ser utilizado = TJRJ até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 pelo IPCA-E e após 09/12/2021 pela SELIC;
3. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e após 09/12/2021 juros pela SELIC;
4. Data da atualização monetária = da data do julgamento;
5. Honorários Advocatícios = 12,65% sobre o valor da condenação.

## Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 34.980,91** (trinta e quatro mil novecentos e oitenta reais e noventa e um centavos), referentes à condenação imposta e o valor de **R\$ 4.425,09** (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e nove centavos), relativos aos honorários advocatícios. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

## Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723